

O judiciário e as instituições de repressão frente ao discurso midiático de tolerância zero

The judiciary and the institutions of repression facing the zero tolerance media discourse

Doacir Gonçalves de Quadros 

Doutor em Sociologia (Universidade Federal do Paraná – UFPR). Professor de Ciência Política e do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito (Uninter). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Justiça e poder político: a relação entre o campo jurídico e o campo político e a apropriação do direito como recurso de luta política” (Uninter), Curitiba, Paraná, Brasil.

Ezequiel Schukes Quister 

Advogado pós-graduado em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Jornalista diplomado. Possui graduação em Direito e Comunicação Social, ambos pelo Centro Universitário Internacional

Resumo: O objetivo do artigo é refletir sobre o discurso midiático de “tolerância zero” e o seu impacto sobre a atuação do poder Judiciário e das instituições de repressão estatal. Estimativas do Departamento de Polícia Penal (Depen) mostram que no Brasil, até 2025, a população carcerária chegará a 1,5 milhão de pessoas, justificando-se o debate pelo aumento do encarceramento prisional no país. Neste artigo, a partir do método analítico-dedutivo aplicado à reflexão teórica sobre a literatura especializada do Direito Penal e da Criminologia, discute-se a disseminação do discurso de “tolerância zero” como *modus operandi* das autoridades estatais. Esse discurso é fruto da apologia da cobertura sensacionalista adotada pelos meios de comunicação que abordam os crimes; além disso, esse discurso influencia o comportamento de juízes, tribunais, cortes e das próprias instituições de repressão estatal, às vezes em detrimento da proteção dos direitos constitucionais.

Palavras-chave: política de tolerância zero; criminalização; encarceramento; repressão; discurso midiático.

Abstract: The objective of this article is to reflect on the media discourse of “zero tolerance” and its impact on the performance of the Judiciary and institutions of state repression. Estimates from the Brazilian Criminal Police Department (Depen) show that the imprisoned population in Brazil will reach 1.5 million people in 2025, justifying the debate in view of the increase incarceration in the country. In this article, based on the analytical-deductive method applied to the theoretical reflection on the literature referring to Criminal Law and Criminology, it is argued about the dissemination of the discourse of “zero tolerance” is the *modus operandi* of state authorities, which is praised and propagated by the sensationalist media and influencing the behavior of judges, courts, courts and the very institutions of state repression to the detriment, sometimes, of the protection of constitutional rights.

Keywords: zero tolerance policy; criminalization; incarceration; repression; media discourse.

1. Introdução

O objetivo deste artigo é refletir sobre o discurso midiático de “tolerância zero” e a sua repercussão sobre a atuação do poder Judiciário e das instituições de repressão estatal¹.

A referida expressão “tolerância zero” tornou-se um mantra aliado à ideologia do sistema, no sentido de reprimir como meio de coibir a criminalidade. Esse plano de segurança adotado em Nova York entre 1980 e 1990 consiste em um modelo de repreensão e encarceramento por meio de normas de conduta. O plano de segurança “tolerância zero” como discurso também está presente nas práticas jornalísticas que se dedicam exclusivamente à cobertura da violência e dos casos penais. De acordo com John Pratt, o crime faz parte da agenda midiática porque desperta o interesse da opinião pública². Esse autor sustenta que a divulgação midiática sobre crimes chocam, assustam, excitam e causam o entretenimento no público, impulsionando o consumo de jornais e programas de televisão.

É possível indagar o porquê de tais temas serem tão atraentes para os mais variados públicos, da televisão à *internet*. No Brasil a televisão é o meio de comunicação que está presente em 95% dos domicílios, conforme os dados divulgados em 2019 pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)³. Em consequência, isso se reflete na maneira como o brasileiro compreende e expressa-se em relação à violência, em especial em relação aos crimes de homicídio. O Instituto de Pesquisa Datafolha⁴ mostrou que 87% dos brasileiros são favoráveis à redução da maioria penal e presume-se que esse comportamento é resultado da sensação de insegurança que o brasileiro sente em virtude do aumento da violência no país. Televisão, rádios e jornais impressos, ao fazerem suas coberturas sobre crimes, utilizam-se do sensacionalismo em suas chamadas para atrair o seu público alvo. Além disso, esses meios de comunicação repetem que para combater o crime é necessário o recrudescimento penal, isto é, a adoção da política de “tolerância zero”.

O crime, portanto, torna-se um produto, cujo interesse midiático sobre ele mostra-se intenso. Todavia, deveria ser claro que esse tema não deveria ser tratado em torno do espetacular e do sensacionalismo, na medida em que se trata, segundo Howard Becker, de um problema inerente à sociedade⁵. Consequentemente, esse viés da cobertura midiática sobre crimes de homicídios em torno do discurso de “tolerância zero” acarreta por vezes estigmatização das pessoas e o recrudescimento das instituições penais. Arthur Souza observa que esse viés da cobertura midiática incita o desejo de a opinião pública tornar-se juiz e substituir os magistrados nos julgamentos penais⁶; em outras palavras, cria-se o “tribunal da opinião pública”. O discurso de “tolerância zero” disseminado pela cobertura da mídia sobre a violência pressiona as instituições repressivas estatais de modo a ocorrer o

¹ Os autores declaram que o presente artigo é o resultado de uma pesquisa autônoma, tendo sido escrito sem qualquer tipo de financiamento, fomento ou benefício, público ou privado. Além disso, os autores declaram que eles não têm qualquer tipo de conflito de interesses que possam comprometer a cientificidade do presente artigo.

² PRATT, John. **Penal Populism: Key Ideas In Criminology**. London: Routledge, 2007. p. 68.

³ BRASIL. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Acesso à *internet* e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021. p. 2. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em 19 jul. 2021.

⁴ DATAFOLHA. **Maioridade penal**. São Paulo: Instituto de Pesquisa Datafolha, 2015. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/04/24/majoridade-penal.pdf>. Acesso em 20 jul. 2021.

⁵ Segundo Howard S. Becker, o crime (ou o desvio) é criado pela sociedade. (Cf. BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Trad. Maria Luiza X. Borges; rev. técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 21.)

⁶ SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2010. p. 29.

recrudescimento penal com o aumento do encarceramento, sobretudo de negros e pobres⁷.

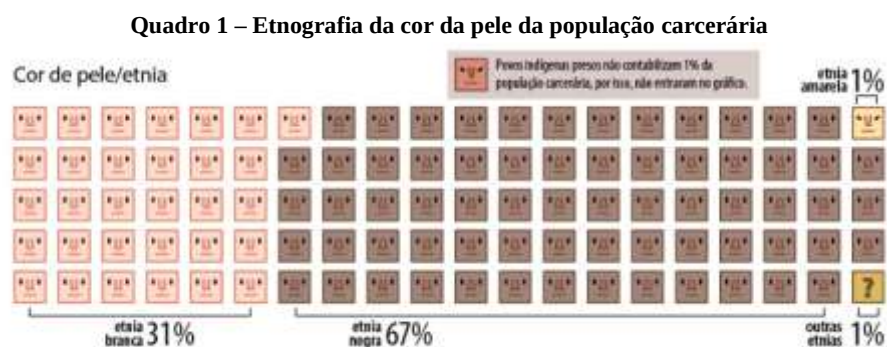
Neste artigo, por meio do método analítico-dedutivo, realizado a partir da reflexão teórica sobre a literatura especializada do Direito Penal e da Criminologia, argumenta-se que o apelo midiático sensacionalista para conter o crime corrobora a resposta ostensiva das instituições repressivas e judiciais do Estado. Em torno do discurso midiático de “tolerância zero” observa-se o protagonismo do poder Judiciário incitado pela necessária resposta urgente que deve ser dada ao tribunal da opinião pública criado pela cobertura sensacionalista da mídia. Neste artigo dar-se-á destaque para o sistema penal do Brasil, que tende a adotar uma técnica de neutralização seletiva e preventiva.

Para atingir o objetivo proposto iniciamos refletindo sobre o retrato da população carcerária do Brasil; em seguida abordamos a cobertura midiática dos crimes de homicídio; passamos então para o protagonismo do poder Judiciário e o recrudescimento penal na matéria; por fim, faremos algumas considerações a título de conclusão do artigo.

2. O retrato da população carcerária no Brasil e o plano de segurança “tolerância zero”

No início da década de 1990 a população carcerária do Brasil era de 126.000 presos. Desse total, cerca de 95% não tinha dinheiro para pagar custas advocatícias para a própria defesa⁸. Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no final de 2019 a população carcerária total, considerando homens e mulheres, era de 748.009 pessoas⁹: em outras palavras, passadas três décadas, houve o aumento de 493% da população carcerária.

Ao verificarmos a questão da cor da pele, as estatísticas apontam que 67% da população carcerária é composta por pessoas negras, conforme ilustra o Quadro 1, abaixo.



Fonte: Perfil das pessoas presas no Brasil¹⁰

⁷ Tendo em vista que os estereótipos constituem um mecanismo de seleção formal, é isso que explica porque a clientela da prisão é uniforme. (Cf. BUDÓ, Marília de Nardim. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 37.)

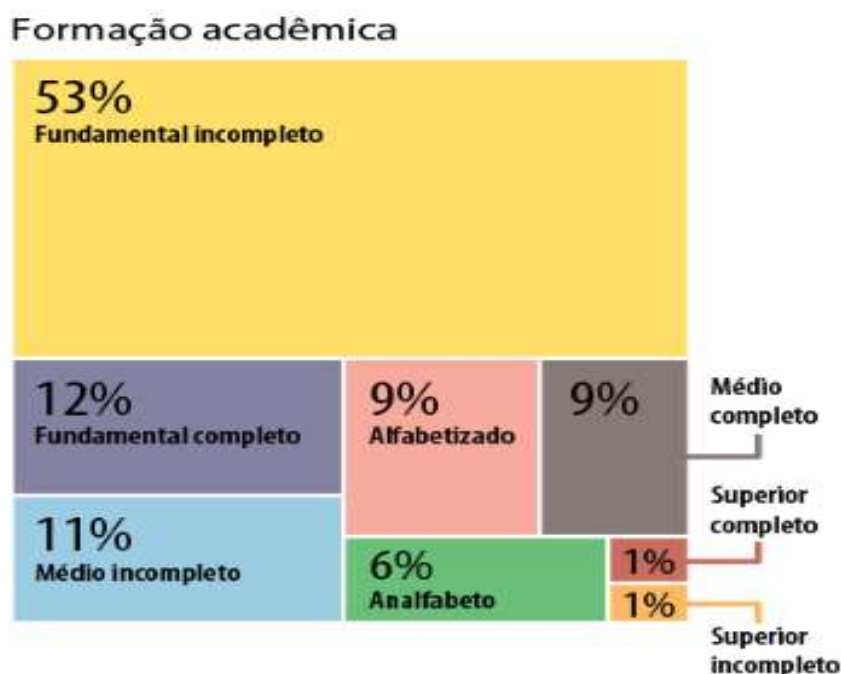
⁸ LEITE, Paulo Moreira. **A outra história do mensalão**: as contradições de um julgamento político. São Paulo: Geração, 2013. p. 17.

⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019**. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 29 dez. 2020.

¹⁰ Perfil das pessoas presas no Brasil. **Em Discussão**, Brasília, n. 29, p. 22, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/em-discussao/arquivos/29/@/@/download>. Acesso em 29 dez. 2020.

O Quadro 2, abaixo, contém o perfil socioeconômico dos presos no Brasil, indicando que 53% da população carcerária no país não concluiu o Ensino Médio; além disso, menos de 1% dos presos possui graduação, o que é um indicador de baixa renda, segundo a fonte.

Quadro 2 – Formação educacional da população carcerária

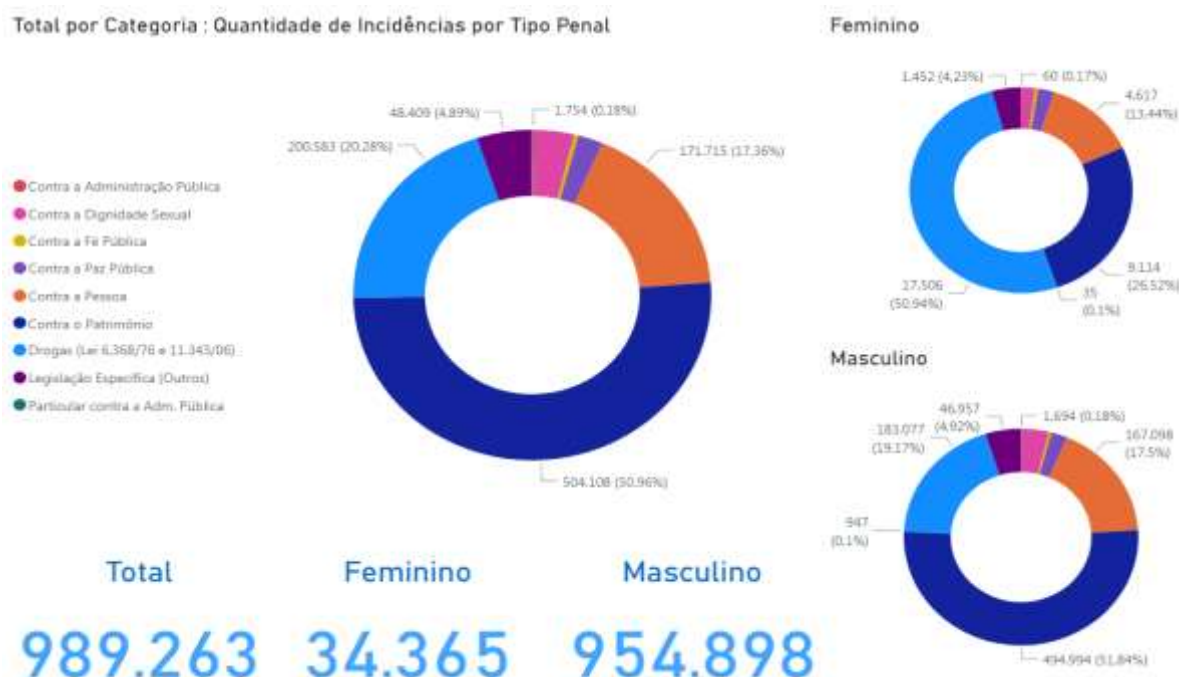


Fonte: Brasil. Câmara dos deputados¹¹

O Quadro 3, abaixo, elaborado pelo Depen, apresenta os tipos de crimes que resultaram em condenação e suas respectivas proporções, distribuídas por sexo. Nesse quadro, as faixas em azul escuro indicam os crimes patrimoniais (roubo, furto), as faixas em azul claro indicam crime de tráfico de drogas e, por fim, os crimes contra a vida são representados pelas faixas laranjas.

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 29 dez. 2020.

Quadro 3 – Tipos de crimes (em %)



Fonte: Brasil. Ministério da Justiça¹².

Vale destacar que parte significativa dessa população carcerária é resultado do funcionamento do sistema econômico¹³, isto é, o número de encarcerados é reflexo das crises econômicas que afetam a população por meio do excesso de mão de obra, da falta de emprego, falta de mão de obra qualificada para a inserção no mercado de trabalho etc. Segundo estimativa do Depen¹⁴, se mantido esse ritmo, a população carcerária brasileira chegará em 2025 a 1,5 milhão de pessoas, o que nos condiz diretamente ao debate sobre as funções do cárcere e sua utilidade em nosso país.

Os dados acima ilustram o fenômeno econômico delineado por Gilberto Dumas¹⁵ como o impacto de uma nova ordem mundial de um mercado comum neoliberalista e a interferência dos atores do capital sobre as decisões dos governos nos países na América do Sul. Para Dumas os atores do capital mundial passam a pressionar os governos dos países sul-americanos a aderirem aos seus interesses econômicos neoliberais, rompendo os limites ou as barreiras nacionais que impediam a entrada e o avanço do capital mundial. Como consequência ocorre à inoperância dos poderes públicos no atendimento das demandas sociais básicas na habitação, escola, saúde e trabalho que garantem a sobrevivência dos cidadãos. Um

¹² BRASIL. Ministério da Justiça. **Quantidade de incidências por tipo penal**. Período de julho a dezembro de 2019. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTFtNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTJmOTRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 11 dez. 2020.

¹³ Para um estudo detalhado sobre a evolução da prisão a partir do sistema capitalista, cf. MELOSSI, Dário; PAVARINI, Máximo. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário. Séculos XVI-XIX. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

¹⁴ VASCONCELOS, Caê. Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo. **Ponte**, São Paulo, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em 18 jun. 2020.

¹⁵ DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação**. São Paulo: UNESP, 2005.

Estado administrado por um governo ineficiente em ditar o crescimento econômico autossustentado. Por um lado, a o contraste da redução de postos de trabalho e o avanço da informalidade no mercado de trabalho com a não observância dos direitos fundamentais trabalhistas. Segundo Luís Antônio Francisco de Souza nos países da América Latina os direitos políticos e sociais estão legitimados constitucionalmente, porém não são implementados levando ao aumento da pobreza e da violência¹⁶.

Em resposta para a contenção da violência oriunda da pobreza, foi nos idos de 1990, nos Estados Unidos, que a expressão “tolerância zero” ganhou sua conotação mais expressiva. Naquela década os altos índices de criminalidade e a escalada da violência levaram o então Prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani, a executar um plano de segurança com repressão maciça da delinquência, sem se importar com as ações discricionárias da polícia. Os menores delitos eram punidos com o máximo rigor¹⁷. A criminalidade no centro de Nova York forçou a reconfiguração dos espaços públicos; até mesmo a limpeza geral das ruas era questão de ordem e visava a reprimir a ação de delinquentes com fundamento na ideia de que criminalidade surgia do centro para a periferia da cidade¹⁸.

Assim, a expressão “tolerância zero” tornou-se um mantra aliado à ideologia que consiste em reprimir a população como meio de coibir o crime. Isso não era essencialmente algo novo, pois se sabe que tal conceito já vinha de longa data, desde a década de 1970, quando da instituição da política da Lei e Ordem¹⁹.

Esse plano de segurança em Nova York foi baseado em uma teoria conhecida como “Broken Windows” (teoria das janelas quebradas), elaborada na Universidade de Chicago por James Q. Wilson e George Kelling²⁰. Como sugere Alessandro Baratta, essa teoria não levava em consideração que a criminalidade em Nova York estava “ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com pobreza”²¹. O crime é reflexo de problemas sociais como da desigualdade de classes; do aprofundamento da miséria; da ausência do Estado; da falta de emprego; das más condições de moradia e saúde da população. Por isso, como bem cita Juarez Cirino dos Santos, “a pesquisa histórica mostra que a aplicação das normas criminais depende da posição de classe do acusado”²².

¹⁶ SOUZA, LAF., org. **Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/7yddh/pdf/souza-9788579830198.pdf>

¹⁷ ARAGÃO, Ivo Rezende. Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos. *Âmbito Jurídico*, n. 77, 1º jun. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/movimento-da-lei-e-ordem-sua-relacao-com-a-lei-dos-crimes-hediondos/>. Acesso em 10 nov. 2020.

¹⁸ Criminalidade estruturada de maneira concêntrica, ou seja, do centro para a periferia. Assim, verifica-se que os primeiros estudos da Escola de Chicago de Criminologia (a Primeira Escola vai de 1915 a 1940, enquanto a segunda escola vai de 1945 a 1960) indicavam uma relação direta entre organização do espaço urbano e criminalidade. (Cf. BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, 2017. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf. Acesso em 29 jun. 2020.)

¹⁹ Um dos princípios do Movimento de Lei e Ordem separa a sociedade em dois grupos: o primeiro, composto de pessoas de bem, merecedoras de proteção legal; o segundo, de homens maus, os delinquentes, aos quais se endereça toda a rudeza e severidade da lei penal. (Cf. ARAGÃO, op. cit, 2010.)

²⁰ Segundo essa teoria, metaforicamente falando, edifícios ou residências abandonados, que apresentem janelas quebrada que não sejam reparadas rapidamente, têm grande probabilidade de sofrerem uma escalada na depredação, que se torna generalizada, da parte de vândalos, desocupados e delinquentes. É assim que essa teoria afirma que a desordem gera desordem. (Cf. VERGAL, Sandro. A desordem e a teoria das janelas quebradas. **Jusbrasil**, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937294/a-desordem-e-a-teoria-das-janelas-quebradas>. Acesso em 20 de maio de 2020.)

²¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 102.

²² SANTOS, op.cit., 2006, p. 28.

Juarez Cirino dos Santos argumenta que, ao levar-se em conta os problemas sociais, “a lei se destina à proteção dos interesses dos poderosos, enquanto a polícia e a prisão são garantias violentas de uma ordem social injusta”, destinadas aos pobres²³. A doutrina da Criminologia Radical²⁴ vê no contexto repressivo penal uma forma de manutenção do status quo das elites. Pode-se presumir, de acordo com essa abordagem crítica, que a violência estrutural – que decorre das condições de manutenção do capitalismo – quase nunca é pensada como “violência”. Os aspectos decorrentes da concorrência desleal, da atuação dos oligopólios, da redução de direitos trabalhistas e de outros direitos raramente são entendidos como violências, o que, segundo Pedro Hughes, é reflexo de um Estado autoritário²⁵. Isso torna evidente o modelo repressivo de Justiça Penal que criminaliza os comportamentos da classe mais pobre e imuniza as elites.

Um simples exame empírico mostra a natureza classista da definição legal de crime e da atividade dos aparelhos de controle e repressão social, como a polícia, a justiça e a prisão, concentradas sobre os pobres, os membros de classes e categorias sociais marginalizadas e miserabilizadas pelo capitalismo²⁶.

Criminalidade e pobreza estão, por isso, sempre em evidência. Loïc Wacquant, em artigo publicado em 2002 na revista *Le Monde Diplomatique Brasil*, argumentava que “o noticiário de TV transformou-se em crônica de ocorrências policiais: um professor pedófilo; uma criança assassinada; um ônibus apedrejado”²⁷. Ou seja, não é porque tais crimes são mais recorrentes que são noticiados, mas porque são crimes que chamam a atenção porque cometidos por gente pobre.

Vimos que o discurso da tolerância zero reveste-se de um modelo destinado à sujeição de indivíduos pobres, por meio de normas de conduta, repressão de comportamentos e, em casos não raros, encarceramento²⁸; essas práticas seguem a lógica segundo a qual “[...] a aplicação das normas criminais depende da posição de classe do acusado [...]; grupos marginalizados [...] têm maior probabilidade de criminalização”²⁹. Essa segregação do sistema criminal que se direciona contra as classes mais pobres aponta um novo rumo do Direito Penal moderno: a proteção de funções dentro de um sistema capitalista³⁰.

De acordo com Helena Schiessl, Leandro Nunes e Luana Gusso, o que se verifica como função primordial do Direito Penal burguês é que ele vai além dos aspectos de punir o delinquente, mas, cada vez mais, transpõe o seu caráter de protetor de funções (protege as funções econômicas, ambientais

²³ SANTOS, op.cit., 2006, p. 45.

²⁴ SANTOS, op.cit., 2006, p. 13.

²⁵ Assim como ocorrido em Nova York, no Brasil as características mais presentes nos sistemas de controle social, oriundas de programas e políticas de segurança, têm como foco: (1) a repressão policial, ensejando a morte cada vez mais numerosa de civis por policiais; (2) o desaparecimento do poder Judiciário, cuja ineficácia endossa a ação cada vez mais violenta da polícia que age em nome do Estado; (3) por fim, a ausência, nas periferias, do poder estatal, permitindo que grupos criminosos façam as leis. (Cf. HUGHES, Pedro Javier Aguerre. Segregação socioespacial e violência na cidade de São Paulo: referências para a formulação de políticas públicas. *Revista São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 4, out.-dez. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/nFtYhwnhjzcTVXMzv7NWs5F/?lang=pt>. Acesso em 20 maio 2020.)

²⁶ SANTOS, op.cit., 2006, p. 11-12.

²⁷ WACQUANT, Loïc. Dissecando a “tolerância zero”. *Le Monde Diplomatique Brasil*, São Paulo, 1º jun. 2002. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/dissecando-a-tolerancia-zero/>. Acesso em 20 de maio de 2020.

²⁸ SANTOS, op.cit., 2006, p. 45.

²⁹ SANTOS, op.cit., 2006, p. 45-46.

³⁰ A complementaridade das funções exercidas pelo sistema escolar e pelo penal responde à exigência de reproduzir e de assegurar as relações sociais existentes, isto é, de conservar a realidade social. Essa realidade manifesta-se com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, correspondentemente a uma estratificação em cujo fundo a sociedade capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e de marginalização. (Cf. BARATTA, op cit., 2020, p.171).

e políticas, por exemplo) inerentes ao capitalismo. Essa expansão do Direito Penal, que busca alcançar muitos mais dos bens jurídicos já tutelados, mostra uma tendência que aponta para outros domínios que não o do Direito Penal, já que visa a proteger bens jurídicos não penais. É uma tendência forte com o intuito de garantir a manutenção do sistema econômico, principalmente nos moldes do que Foucault chamava de “inflação legal”, já que o Direito Penal expande-se junto com o mercado econômico³¹.

Nessa toada, é fácil perceber que, se o sistema penal serve ao capitalismo, o cárcere tem função econômica: separar os inaptos, aqueles que não têm função produtiva no sistema capitalista e os pobres. Percebe-se que “a modificação dos valores culturais da sociedade e a crise econômica propiciaram a instauração de uma verdadeira guerra contra a pobreza, para a qual a instituição da prisão assumiu nova função”³²: a de separar os que não são úteis à economia. Os argumentos aqui trazidos apontam tendências que se assemelham ao sistema repressivo baseado no discurso da tolerância zero, tratado nos parágrafos anteriores; além disso, como vimos anteriormente, os números do encarceramento no país confirmam isso e muito mais, ao indicarem quem são, quantos são e como chegaram à prisão aqueles que lotam o sistema carcerário no Brasil.

O discurso de tolerância zero também está presente na divulgação dos “crimes de sangue” pelos meios de comunicação. Uma consequência natural dessa divulgação é o aumento do medo e da insegurança na sociedade, de modo que a corriqueira divulgação do crime sujeita os indivíduos a uma tensão constante, colocando no imaginário coletivo que a possibilidade de sermos vítimas da violência é apenas uma questão de tempo. No mesmo sentido, a mídia com frequência pressiona o Estado para tomar ações ostensivas que resultam na manutenção da ordem e na prisão de criminosos com apelo midiático-sensacionalista; assim, a condenação é medida que “se impõe”. Nesses termos, segundo Juarez dos Santos, o criminoso é o inimigo social³³.

3. O poder Judiciário e as instituições de repressão

No tribunal da opinião pública promovido pela cobertura da mídia sobre os crimes de homicídio predomina um cenário de emoções irrefletidas, julgamentos prévios ou mesmo de conhecimento limitado sobre determinado assunto (já que as reportagens são, no geral, um recorte limitado da realidade). É comum o público julgar as situações pelos filtros da mídia, os quais não atendem aos mesmos critérios técnicos e processuais jurídicos, sobretudo os critérios para a apuração da verdade processual. Para Artur Cesar de Souza, a cobertura midiática sobre crimes de homicídio

[...] não se limita a um conteúdo meramente informativo, mas está sobrecarregada por uma dramatização crítica, ideológica, valorativa e sugestível, chegando a ponto de hostilizar toda e qualquer decisão judicial que não esteja de acordo com o julgamento prévio e paralelo realizado pelos *mass media*³⁴.

³¹ CARDOSO, Helena Schiessl; NUNES, Leandro Gornicki; GUSSO, Luana de Carvalho. **Criminologia contemporânea: crítica às estratégias de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 55-56.

³² SILVA, Silvia Carolina Pamplona e. **O discurso da política penal de tolerância zero**. Curitiba. Monografia (Graduação em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/30772>. Acesso em 15 dez. 2020. p. 1.

³³ SANTOS, op.cit., 2006, p. 76.

³⁴ SOUZA, op. cit., 2010, p. 93.

Notoriamente aqueles veículos de comunicação midiática que produzem programas sensacionalistas, os quais veiculam crimes a todo instante, são os que mais fomentam toda espécie de irreflexão no público³⁵. Tais veículos exercem o julgamento prévio e, a partir disso, fomentam a atuação mais dura da polícia, o cárcere mais rigoroso e fortalecem o ideal de correção do indivíduo pela prisão³⁶. Além disso, esses veículos criticam esforços os do poder Judiciário para aplicar medidas sócio-corretivas ou medidas diferentes do encarceramento como, por exemplo, o uso de tornozeleiras eletrônicas e a conversão de penas restritivas de liberdade em multa, entre outras medidas³⁷.

No que concerne aos casos penais, a mídia sensacionalista tende a clamar respostas penais imediatas. Consequentemente a situação sobre quando aplicar o Direito ou a Justiça fica turva e imediatista. Para o pensamento comum do público, a justiça merecida para aquele que comete um crime é a cadeia ou o cemitério. Nesse sentido, é importante refletir sobre a atuação judicial frente ao tribunal da opinião pública criado pela cobertura sensacionalista da mídia sobre os crimes de homicídios e os processos penais.

Os juízes, os tribunais e as cortes não se podem deixar levar pelo seu suposto protagonismo social alardeado pelo “tribunal da opinião pública” e pelos meios de comunicação. O saudável protagonismo é aquele em que o poder Judiciário busca medidas de justiça. Isso porque a complexidade do sistema jurídico do Brasil e as constantes tendências políticas que por ele transpassam produzem efeitos conflitantes. É nesse sentido que Luís Antônio Francisco de Souza e Gabriel de Souza Romero avançam que “a situação da segurança pública no Brasil revela um paradoxo: o modelo que preza pela manutenção da ordem democrática é operado através de um regime de exceção”³⁸.

O argumento de Souza e Romero consiste em que esse “regime de exceção” remete ao exercício do poder mediante intimidação, com o uso da violência estatal. Isto é, solapa-se o Estado de Direito, em que se interpreta a lei, em benefício de um Estado de polícia, em que prevalece a razão das autoridades na penalização com cárcere e na tipificação de condutas. É contra o Estado policial que o poder Judiciário deve ser protagonista, ao restaurar a interpretação e a aplicação das normas e da justiça, levando-se em conta os fundamentos do Estado de Direito e do bem-estar social, a fim de restabelecer o equilíbrio e a paz social.

Retornando à abordagem sobre a atuação do poder Judiciário em face do “tribunal da opinião pública” criado pelo apelo da mídia, é salutar que juízes, tribunais, e cortes tenham ciência que³⁹

A desneutralização política do juiz, ao expor o Judiciário à crítica pública, sobretudo e especialmente através dos meios de comunicação de massa, cria uma série de tensões entre sua responsabilidade e sua independência, cuja expressão mais contundente está na tese do controle externo do judiciário⁴⁰.

³⁵ Os meios de comunicação em massa, ao massificar a informação pelo discurso linguístico comunicacional, procura delimitar o campo hermenêutico da interpretação do fato e do Direito, o que significa um implicador negativo na aferição da verdade processual (SOUZA, op. cit., 2010, p. 53).

³⁶ “A prisão produz e reproduz os fenômenos que, segundo o discurso ideológico, objetiva controlar ou reduzir” (SANTOS, op. cit., 2006, p. 83).

³⁷ MÜLLER, Vera Regina. “No Brasil, pensamos que só a cadeia resolve”. *Carta Capital*, São Paulo, 2 jan. 2012. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/no-brasil-pensamos-que-so-a-cadeia-resolve/>. Acesso em 15 dez. 2020.

³⁸ CARDOSO; NUNES; GUSSO, op. cit., 2018, p. 121.

³⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? *Revista da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 21, p. 12-21, 1994. p. 19.

⁴⁰ FERRAZ JÚNIOR, op. cit., 1994, p. 19-20.

No Brasil o não reconhecimento desse perigo tem levado juízes, tribunais e cortes a usarem recursos judiciais e a extrapolar as funções investigativas da polícia e do Ministério Público, como no exemplo do *Habeas Corpus* nº 95009-SP⁴¹, que foi concedido ao paciente diante de flagrantes ilegalidades cometidas pelo magistrado no curso processual. Nesse exemplo, o juiz fez o papel de inquisidor e determinou diligências a fim de encontrar provas que subsidiassem a prisão do réu e a manutenção da medida. São notórios os riscos legais de parcialidade em um processo quando o juiz ocupa ao mesmo tempo os papéis de investigador e de julgador⁴²:

Ao permitir que o juiz se envolva pessoalmente na realização de diligências e [na] formação de provas que possam posteriormente servir de base para o seu próprio julgamento, tal dispositivo compromete a imparcialidade do juiz e consequentemente o princípio do devido processo legal [...]⁴³.

No Brasil o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido objeto de críticas de juristas acerca de possíveis ações que extrapolem a sua competência constitucional. Um caso emblemático refere-se à ausência do Ministério Público Federal no processo que apura a existência de um possível grupo criminoso que divulga informações falsas pelas redes sociais e que tem como alvo o STF e as instituições democráticas – é o denominado “Inquérito das *Fake News*”⁴⁴.

A mesma defesa pelos fundamentos do Estado de Direito também deve estar presente nas instituições penais ou repressivas do Estado. As investigações por parte da polícia operativa têm tomado novas formas; prevendo a suposta especialização das quadrilhas, grupos e organizações criminosas, consideram justas também novas formas de persecução penal.

Na verdade, o histórico das investigações policiais no Brasil aponta para uma tendência que “baseou-se fundamentalmente na entrevista de suspeitos e testemunhas para produção de evidências jurídicas que pudessem resultar em denúncias criminais”⁴⁵. As ações de inteligência revestem-se de um caráter operativo a fim de “prever, prevenir, neutralizar e reprimir criminosos”⁴⁶; contudo, tais práticas podem afrontar princípios constitucionais como o da ampla defesa, da inviolabilidade da casa e do

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conversão de *habeas corpus* preventivo em *habeas corpus* liberatório**. *Habeas Corpus* n. 95.009-4. Relator: Min. Eros Grau. 6 nov. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570249>. Acesso em 20 jun. 2020.

⁴² GOMES, Luiz Flávio. Juiz que investiga não pode julgar (STJ suspende a ação penal no caso Castelo de Areia). **Jusbrasil**, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2087508/juiz-que-investiga-nao-pode-julgar-stj-suspende-a-acao-penal-no-caso-castelo-de-areia>. Acesso em 20 dez. 2020.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.570. **Diário da Justiça**, Brasília, 22 out. 2004. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185076&modo=cms. Acesso em 20 jun. 2020.

⁴⁴ PASSARINHO, Natália. Vítima, investigador e juiz em um só: inquérito de Toffoli deixa fraturas na relação do STF com os outros poderes. **BBC News Brasil**, São Paulo, 20 abr. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47992337>. Acesso em 27 jun. 2020.

⁴⁵ COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 147-164, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269922016000100147&script=sci_arttext. Acesso em 12 set. 2020.

⁴⁶ LEAL, Evandro Ornelas. **Técnicas operacionais de inteligência e ações de busca na produção de provas em investigação e processo criminal** – admissibilidade e limites. São Paulo. Monografia (Especialização em Direito em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública). Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Evandro-Ornelas-Leal-TCC.pdf. Acesso em 12 set. 2020. p. 13.

contraditório, entre outros⁴⁷. Os exemplos dessas violações são inúmeros e vão desde o abuso de poder até mesmo a agressão, a humilhação e homicídios perpetrados por agentes públicos no exercício de suas funções⁴⁸.

Para a polícia operativa, novas necessidades e comportamentos são necessários a fim de acompanhar a evolução da criminalidade. É assim que escutas telefônicas, prisões e custódias temporárias são justificadas. Contudo, isso demonstra um grande retrocesso ao limitar e desconsiderar as garantias constitucionais como os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, principalmente quando as ações e prisão não encontram motivação⁴⁹.

A “polícia operativa” corresponde às polícias judiciária, militar, federal, as quais, às vezes, buscam fazer parte não apenas do processo acusatório de colher provas e/ou conter a violência, mas também usam de sua função para a realização de julgamentos antecipados, extrapolando suas funções de investigação e repressão. Nesse sentido, atualmente elas visam a conter a violência por meio da eliminação dos autores de crimes⁵⁰, sem que haja um justo julgamento dos casos.

Quando o Estado de Direito não se faz presente, os anseios da sociedade voltam-se para o Estado de polícia; é evidente que em muitas situações essa condição encontra guarida na opinião pública e no apelo midiático. O medo generalizado e difundido pelas mídias reforça a ideia do crime constante e da vitimização iminente; logo, o cidadão acredita que os meios utilizados pela polícia justificam seus fins.

A super-representação da violência nos meios de comunicação, reflexo de um sistema comercial da mídia, que impõe a primazia do sensacional por força da ditadura do índice de audiência – também gera uma falsa ideia no imaginário social sobre a ocorrência real dos crimes violentos na sociedade. Dessa maneira, sem nenhum respaldo científico, a exploração econômica de situações de “negatividade social” por meio do serviço noticioso instala e reforça um clima de insegurança pública na sociedade⁵¹.

É um sistema que se retroalimenta: quando divulga constantemente certos crimes, a mídia fomenta um comportamento contraproducente da polícia que, por sua vez, em virtude da opinião pública atizada

⁴⁷ LEAL, op. cit., 2016. Em um trecho do texto o autor cita que considera um “abuso de defesa” a questão do advogado requer ao juízo a identificação do agente que plantou uma escuta telefônica, ainda que autorizada. Diz ele (LEAL, op. cit., 2016, p. 16):

A nosso ver, constitui verdadeiro abuso do direito de defesa a pretensão de identificar o agente que implantou o aparelho de escuta, mormente porque isso em nada afastará a veracidade do fato objeto de prova, tão pouco a validade desta, como ainda causará grave prejuízo a uma atividade legítima do Estado e que tem como um de seus pressupostos a proteção da identidade do agente de inteligência.

Ora, falar em “abuso de defesa” é cerceamento desta. Imaginemos uma situação em que um indivíduo vê-se confrontado com a questão do poderio estatal para apuração e produção de prova: como alegar que ele está utilizando “excesso de defesa”? Essa consideração não existe e é uma afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório.

⁴⁸ ADORNO, Luís. Entre as polícias de SP, 84% das denúncias sobre abuso de poder incluem PMs. **UOL Notícias – Segurança Pública**, São Paulo, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/19/entre-as-policias-84-das-denuncias-sobre-abuso-de-autoridade-envolvem-pms.htm>. Acesso em 20 dez. 2020.

⁴⁹ SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo penal**: sistemas e princípios. Curitiba: Juruá, 2014. p. 160.

⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Carandirú, polícia operativa (justiceira) e a guerra de todos contra todos. **Jusbrasil**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814374/carandiru-policia-operativa-justiceira-e-a-guerra-de-todos-contra-todos?ref=serp>. Acesso em 29 jun. 2020.

⁵¹ CARDOSO, Helena Schiessl. **O discurso criminológico da mídia na sociedade capitalista**: necessidade de desconstrução e reconstrução da imagem do criminoso e da criminalidade no espaço público. Curitiba. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/25722>. Acesso em 15 dez. 2020. p. 109.

pela mídia, precisa de respostas efetivas, ainda que os meios para obter essas respostas não sejam os mais ortodoxos. Ou seja, a resposta da polícia e do poder Judiciário corre o risco de ser enviesada pela cobertura sensacionalista da mídia sobre os crimes e processos penais. Dessa forma, ocorre a mistura de diversas de situações de espetáculo midiático que, direta ou indiretamente, fomentam comportamentos por parte do Estado que, como resposta, coloca em marcha seus agentes públicos, interessados mais na resposta ao “tribunal da opinião pública” do que na resolução do problema.

4. Considerações finais

O apelo midiático gerado a partir da divulgação de casos penais, a exacerbação da violência – ou do discurso de violência propagado pela mídia – justificariam medidas extremas como o encarceramento em massa? cremos que não, pois, em geral, é verdadeiramente uma resposta às inclinações sociais fomentadas pela mídia. O encarceramento não é, e nunca será, uma resposta satisfatória a problemas estruturais como a desigualdade social e o desemprego.

O sistema penal tem reflexo no sistema econômico e não se pode negar que o recrudescimento penal está associado principalmente às questões macroeconômicas e na segregação entre pobres e ricos, conforme apontam os estudos criminológicos. As informações apresentadas de maneira alarmista e seguidas de análise rasas culminam em um produto final que em nada ajuda a sociedade no processo de ressignificação do crime, mas reforça os estigmas sobre a população pobre, que é a mais afetada por tais questões.

O discurso da tolerância zero, portanto, direta ou indiretamente, fomenta o recrudescimento penal, enfraquecendo o Estado de Direito constitucional.

Referências bibliográficas

- ADORNO, Luís. Entre as polícias de SP, 84% das denúncias sobre abuso de poder incluem PMs. **UOL Notícias – Segurança Pública**, São Paulo, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/19/entre-as-policias-84-das-denuncias-sobre-abuso-de-autoridade-envolvem-pms.htm>. Acesso em 20 dez. 2020.
- ARAGÃO, Ivo Rezende. Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos. **Âmbito Jurídico**, n. 77, 1º jun. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/movimento-da-lei-e-ordem-sua-relacao-com-a-lei-dos-crimes-hediondos/>. Acesso em 10 nov. 2020.
- BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, 2017. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf. Acesso em 29 jun. 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. Borges; rev. técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Sistema carcerário brasileiro**: negros e pobres na prisão. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 29 dez. 2020.

- BRASIL. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021. p. 2. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em 19 jul. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019**. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 29 dez. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Quantidade de incidências por tipo penal**. Período de julho a dezembro de 2019. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTetNWYwOTIuODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 11 dez. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.570. **Diário da Justiça**, Brasília, 22 out. 2004. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185076&modo=cms. Acesso em 20 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conversão de habeas corpus preventivo em habeas corpus liberatório**. Habeas Corpus n. 95.009-4. Relator: Min. Eros Grau. 6 nov. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570249>. Acesso em 20 jun. 2020.
- BUDÓ, Marília de Nardim. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- CARDOSO, Helena Schiessl. **O discurso criminológico da mídia na sociedade capitalista**: necessidade de desconstrução e reconstrução da imagem do criminoso e da criminalidade no espaço público. Curitiba. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/25722>. Acesso em 15 dez. 2020.
- CARDOSO, Helena Schiessl; NUNES, Leandro Gornicki; GUSSO, Luana de Carvalho. **Criminologia contemporânea**: crítica às estratégias de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 147-164, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269922016000100147&script=sci_arttext. Acesso em 12 set. 2020.
- DATAFOLHA. **Maioridade penal**. São Paulo: Instituto de Pesquisa Datafolha, 2015. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/04/24/maioridade-penal.pdf>. Acesso em 20 jul. 2021.
- DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação**. São Paulo: UNESP, 2005.
- JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 21, p. 12-21, 1994. p. 19.
- GOMES, Luiz Flávio. Juiz que investiga não pode julgar (STJ suspende a ação penal no caso Castelo de Areia). **Jusbrasil**, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2087508/juiz-que-investiga-nao-pode-julgar-stj-suspende-a-acao-penal-no-caso-castelo-de-areia>. Acesso em 20 dez. 2020.
- GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Carandirú, polícia operativa (justiceira) e a guerra de todos contra todos. **Jusbrasil**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814374/carandiru-policia-operativa-justiceira-e-a-guerra-de-todos-contra-todos?ref=serp>. Acesso em 29 jun. 2020.
- HUGHES, Pedro Javier Aguerre. Segregação socioespacial e violência na cidade de São Paulo: referências para a formulação de políticas públicas. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 4, out.-dez. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/nFtYhwnhjzcTVXMzv7NWs5F/?lang=pt>. Acesso em 20 maio 2020.
- LEAL, Evandro Ornelas. **Técnicas operacionais de inteligência e ações de busca na produção de provas em investigação e processo criminal** – admissibilidade e limites. São Paulo. Monografia (Especialização em Direito em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública). Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, 2016. Disponível em:

- http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Evandro-Ornelas-Leal-TCC.pdf. Acesso em 12 set. 2020.
- LEITE, Paulo Moreira. **A outra história do mensalão**: as contradições de um julgamento político. São Paulo: Geração, 2013.
- MELOSSI, Dário; PAVARINI, Máximo. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário. Séculos XVI-XIX. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MÜLLER, Vera Regina. “No Brasil, pensamos que só a cadeia resolve”. **Carta Capital**, São Paulo, 2 jan. 2012. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/no-brasil-pensamos-que-so-a-cadeia-resolve/>. Acesso em 15 dez. 2020.
- PASSARINHO, Natália. Vítima, investigador e juiz em um só: inquérito de Toffoli deixa fraturas na relação do STF com os outros poderes. **BBC News Brasil**, São Paulo, 20 abr. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47992337>. Acesso em 27 jun. 2020.
- Perfil das pessoas presas no Brasil. **Em Discussão**, Brasília, n. 29, p. 22, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/em-discussao/arquivos/29/@@download>. Acesso em 29 dez. 2020.
- PRATT, John. **Penal Populism**: Key Ideas In Criminology. London: Routledge, 2007.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2006.
- SILVA, Silvia Carolina Pamplona e. **O discurso da política penal de tolerância zero**. Curitiba. Monografia (Graduação em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/30772>. Acesso em 15 dez. 2020.
- SOUZA, LAF., org. **Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/7yddh/pdf/souza-9788579830198.pdf>
- SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo penal**: sistemas e princípios. Curitiba: Juruá, 2014. p. 160.
- SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2010.
- VASCONCELOS, Caê. Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo. **Ponte**, São Paulo, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em 18 jun. 2020.
- VERGAL, Sandro. A desordem e a teoria das janelas quebradas. **Jusbrasil**, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937294/a-desordem-e-a-teoria-das-janelas-quebradas>. Acesso em 20 de maio de 2020.
- WACQUANT, Loïc. Dissecando a “tolerância zero”. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 1º jun. 2002. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/dissecando-a-tolerancia-zero/>. Acesso em 20 de maio de 2020.